



Solução de Consulta nº 10.007 - SRRF10/Disit

Data 31 de julho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

E-FINANCEIRA. INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO. CONTA DE PAGAMENTO. BENEFÍCIOS DE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. DESOBRIGATORIEDADE.

Qualificam-se como sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente, exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa RFB 1.571, de 2015; estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc e sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no § 3º do art. 4º, ambos do mesmo ato normativo citado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 556, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

As instituições de pagamento que atuam na forma do inciso III do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, em relação a arranjos de pagamento para fornecimento de benefícios de refeição e alimentação a pessoas naturais em função da relação de trabalho, não estão obrigadas a apresentar a e-Financeira, pois não são detentoras das informações discriminadas no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, nem constam no rol de responsáveis do § 3º do art. 4º desse ato normativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 612, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, art. 4º, I, §§ 1º e 3º, e art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE

Relatório

1. A interessada, XXX, “XXX”, formula consulta, XXX, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, com o seguinte objeto (destaques no original):

Consulta Formal

acerca da obrigatoriedade de apresentação da “e-Financeira”, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.571, de 2.7.2015 (“IN 1.571/15”), bem como da prestação de informações relacionadas ao Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária e implementação do Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”), promulgado pelo Decreto n.º 8.506, de 24 de agosto de 2015 (“Decreto 8.506/15”).

2. Diz que “XXX entidades especializadas no fornecimento de benefícios sociais de alimentação e refeição convênio”, e assim exemplifica o “convênio” (destaques no original):

5. Esse sistema de convênio integra o campo de gestão de benefícios, e tem como suporte a aquisição dos benefícios sociais de alimentação e refeição convênio (“Vouchers”) pelos empregadores pessoas jurídicas contratantes (“Beneficiárias”) e sua disponibilização aos seus trabalhadores (“Portadores”) para acesso a produtos e serviços específicos (no caso, alimentação e refeição) em estabelecimentos comerciais conveniados (“EC”).

6. Como regra, os Vouchers costumam ser operacionalizados pelas entidades XXX da seguinte forma: (1) a Beneficiária deposita recursos equivalentes aos benefícios junto a uma conta de titularidade da XXX [entidade]; (2) a XXX [entidade] concede à Beneficiária um Voucher, que é repassado ao Portador; (3) o Portador consome alimentação e/ou refeição nos EC; (4) a XXX [entidade] transfere os valores correspondentes à compra realizada pelos Portadores aos EC, que, por sua vez, pagam tarifas à XXX [entidade] pelos serviços prestados.

3. Após essa exposição, diz entender que “as XXX [entidades] realizam apenas a intermediação de pagamentos e operacionalização dos *Vouchers* concedidos pelos empregadores a seus empregados” e que cabe a elas “administrar esse conjunto de pagamentos para acesso a alimentação e/ou refeição pelos beneficiários”.

4. Refere que a Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, criou, no “Sistema de Pagamentos Brasileiro”, as figuras dos “instituidores de arranjo de pagamento e das instituições de pagamento”, e o conceito de “arranjos de pagamento e de contas de pagamento”, entre outros. Afirma que os “instituidores de arranjo de pagamento” e as “instituições de pagamento” não são considerados “instituições financeiras pela Lei 12.865/13”, mas ficam “sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil (‘BACEN’) e à regulamentação do Conselho Monetário Nacional (‘CMN’)”.

5. Explana que, após a publicação da Instrução Normativa RFB n.º 1.571, de 2 de julho de 2015, três questões que não se encontram expressamente tratadas na Lei 12.865, de 2013, ou no Decreto n.º 8.506, de 24 de agosto de 2015, vêm gerando dúvidas em face das disposições da Instrução Normativa RFB n.º 1.571, de 2015 (destaques no original):

(1) nos termos do artigo 4º, § 1º, da IN 1.571/15, ficam obrigadas a apresentar a “e-Financeira”, dentre outras sociedades e pessoas jurídicas, as “entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)”. Contudo, não há definição clara sobre se essa obrigação de apresentação da e-Financeira se estenderia aos “instituidores de arranjo de pagamento”, às “instituições de pagamento” a que refere a Lei 12.865/13 e, em especial às XXX [entidades];

(2) Pode-se entender que a “e-Financeira” seria uma declaração de apresentação obrigatória aos “instituidores de arranjo de pagamento” às “instituições de pagamento” e às XXX [entidades] em razão do artigo 4º, inciso I, alínea “c”, da IN 1.571/15, que se refere às pessoas jurídicas que “tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros”, ainda que, como visto, a atividade das XXX [entidades] seja de intermediação de benefícios sociais no âmbito do PAT. Contudo, não há possibilidade de depósito por parte dos Portadores e não há tampouco intermediação de recursos de terceiros, não se confundindo essa atividade, portanto, com intermediação bancária; e

(3) Embora no entendimento da Consulente, essa declaração seja aplicável apenas para instituições financeiras propriamente ditas (que realizam atividades de intermediação financeira), assumindo que a “e-Financeira” seja uma declaração de apresentação obrigatória aos “instituidores de arranjo de pagamento” e às “instituições de pagamento”, o que se considera apenas para fins de argumentação, questiona-se se essa obrigatoriedade também alcançaria a prestação de informações relativas ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA.

6. No item que denomina de “a impossibilidade de aplicação da e-Financeira aos ‘instituidores de arranjo de pagamento’, ‘instituições de pagamento’ e às XXX [entidades]” (sublinhas no original), diz que a apresentação da e-Financeira implicaria a prestação das informações referentes a operações financeiras dos usuários dos serviços, listadas nos incisos I a XII do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015.

7. Alega não ser possível prestar as referidas informações, pois elas “não existem no âmbito das atividades realizadas pelas XXX [entidades]” já que, por exemplo, as XXX [entidades] “não mantêm contas de depósito, contas de poupança ou contas de investimento para realização de aplicações financeiras”, “não oferecem serviços para realização de aquisição/conversão de moeda estrangeira e transferências ao exterior” e nem realizam atividades relacionadas “a seguros e administração de consórcios”. Em seguida, esclarece que:

16. *Cumprе esclarecer neste ponto, que as únicas contas mantidas pelas XXX [entidades] são contas de pagamento, nos termos do inciso IV do artigo 6º Lei 12.865/13, as quais não se confundem com contas de depósito, sobretudo tendo em vista que não é possível aos Portadores reaver, ou ainda utilizar para qualquer outra finalidade distinta de alimentação, os valores depositados nas contas de pagamento abertas pelas XXX [entidades] por solicitação das Beneficiárias.*

8. Acrescenta que, “dada a natureza muito específica dos serviços prestados pelas XXX [entidades]”, o Bacen concedeu-lhes “tratamento regulatório especial” ao eximi-las, por exemplo, de apresentar “informações ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (‘CCS’)” e “ao Bacen-Jud uma vez que este considera apenas os relacionamentos ativos no CCS, quando no art. 2º, § 1, VI, da Circular BACEN nº 3.347, de 11 de abril de 2007, excetuou do Grupo 6 que trata das contas de pagamento pré-pagas, ‘as contas de pagamento detidas por usuário final exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito municipal, estadual ou federal’, que é exatamente o caso das contas de pagamento mantidas pelas XXX [entidades]”.

9. Conclui esse item dizendo que, ao levar em consideração “os próprios objetivos da e-Financeira”, entende que a e-Financeira “não deveria ser exigida dos ‘instituidores de arranjo de pagamento’, das ‘instituições de pagamento’ e em especial das XXX [entidades]”.

10. No item que denomina de “a obrigatoriedade de reportar informações relacionadas ao FATCA” afirma que, em relação ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, não obstante as definições constantes do “Decreto 8.506/15” e do conceito de “‘instituições financeiras’ previsto no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”, entende que “tais informações **não** se aplicariam às XXX [entidades] e aos participantes de arranjos de pagamento, em geral”. Acrescenta que seu entendimento decorre do fato de que “o FACTA visa o compartilhamento de informações mantidas por instituições financeiras brasileiras, o que não é o caso dos meios de pagamento operados pelas XXX [entidades]” (destaques no original).

11. Nas fls. 11 a 13, apresenta um quadro comparativo para sustentar que os conceitos de instituição financeira, de custódia e de depósitos, de entidades de investimento, de companhia de seguro específica e de contas de custódia, de depósito e financeira, constantes do Artigo 1 do Decreto nº 8.506, de 2015, não se aplicam ao caso XXX [das entidades]. Complementa dizendo que, “no contexto das atividades desenvolvidas pelas XXX [entidades] não haveria elementos de conexão com os Estados Unidos, já que os recursos referentes aos benefícios destinados aos valores constantes nos Vouchers se daria apenas entre entidades brasileiras e com destinação específica (alimentação e/ou refeição)”. Conclui sua exposição afirmando que o “Acordo” promulgado pelo referido Decreto não se aplica às XXX [entidades].

12. Ao final, faz um resumo de sua exposição e apresenta seus questionamentos da seguinte forma:

(i) Diante da natureza das atividades das XXX [entidades], do fato de que as XXX [entidades] não prestam serviços relacionados à manutenção de contas depósito ou à realização de quaisquer das operações indicadas no artigo 5º da IN 1.571/15, bem como considerando que não é possível aos Portadores reaver, ou ainda utilizar para qualquer outra finalidade distinta de alimentação/refeição, os valores depositados nas contas de pagamento abertas pelas XXX [entidades] por solicitação das Beneficiárias, entendemos que as XXX [entidades] não deveriam estar obrigadas à entrega da e-Financeira. Tal entendimento está correto?

(ii) Considerando o contexto que levou à implementação do FATCA, o fato de que as XXX [entidades] não são instituições financeiras e as definições contidas no Decreto 8.506/13 não lhes seriam aplicáveis, bem como dado que as relações

jurídicas por elas mantidas se dão apenas com entidades brasileiras, sem quaisquer elementos de conexão com os Estados Unidos, entendemos que as XXX [entidades] não deveriam estar obrigadas à prestação de informações relacionadas ao FATCA. Tal entendimento está correto?

Fundamentos

13. Preliminarmente, observe-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

14. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

15. A apresentação da e-Financeira revela-se como verdadeira obrigação tributária acessória, assim entendida a obrigação não pecuniária que tenha por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos – § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional (CTN). A pessoa a quem seja imposta esta obrigação é o sujeito passivo da obrigação tributária acessória (CTN, art. 122).

16. A obrigatoriedade da apresentação da e-Financeira tem seu fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estando disciplinada na Instrução Normativa nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

17. A qualificação da sujeição passiva para fins de apresentação da e-Financeira já foi objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 556, de 20 de dezembro de 2017, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, constituindo-se a solução desta consulta em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de setembro de 2013 (destaques do original):

Assunto: Obrigações Acessórias

E-FINANCEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Qualificam-se como sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente: a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º da IN RFB 1.571, de 2015; b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de

responsáveis discriminados no §3º do art. 4º, ambos do mesmo ato normativo citado.

Dispositivos Legais: IN RFB 1.571/2015, art. 4º, I e II, §§ 1º e 3º, e art. 7º.

[...]

Fundamentos

Da Qualificação como Sujeito Passivo da e-Financeira

11. O art. 4º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, elenca as pessoas jurídicas que estão obrigadas a apresentar a e-Financeira, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

12. *Isoladamente, este dispositivo pode levar ao entendimento de que todas as pessoas jurídicas nele mencionadas estariam obrigadas a entregar a e-Financeira pelo só fato de ostentarem a qualidade de entidade que comercializa planos de benefícios de previdência complementar; institui e administra fundos de aposentadoria programada individual; capta, intermedeia ou aplica recursos financeiros próprios ou de terceiros; ou estrutura e comercializa planos de seguro de pessoas.*

13. *No entanto, a própria IN RFB nº 1.571, de 2015, traz outros critérios que devem ser considerados para determinar quais pessoas jurídicas se qualificam como sujeito passivo da novel obrigação acessória. Segundo o art. 4º, §1º e §3º:*

Art. 4º. (...)

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

(...)

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

II – a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

III – o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º, exceto:

a) fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

IV – o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

V – a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

VI – a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio para as operações de que tratam os incisos VIII a X do caput do art. 5º;

VII – as pessoas jurídicas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput, em relação às informações referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º;

VIII – a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que tratam os incisos XI e XII do caput do art. 5º; e

IX – a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 5º.

14. *A interpretação sistemática dos dispositivos citados revela que não basta às pessoas jurídicas exercer alguma das atividades listadas nos incisos I e II do art. 4º para estarem obrigadas à entrega da e-Financeira. É pressuposto para o reconhecimento da qualidade de sujeito passivo que elas também cumpram o disposto nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo.*

15. *Em outras palavras, qualificam-se como sujeito passivo as pessoas jurídicas que, concomitantemente:*

a) *exercçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º;*

b) *estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e*

c) *sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º.*

[...]

Conclusão

21. *A qualidade de sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira reclama a presença cumulativa dos requisitos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, art. 4º, I e II, §1º e*

§3º e art. 5º. Portanto, a consulente não está obrigada a apresentá-la em relação às operações de empréstimo pessoal realizadas mediante depósito em conta de titularidade dos tomadores do crédito.

[...]

18. Também no caso da obrigatoriedade (ou não) de apresentação da e-Financeira pelas instituições de pagamento, previstas no art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Cosit já se manifestou, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 612, de 22 de dezembro de 2017, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, à qual a solução da presente consulta também se vincula (destaques do original):

Assunto: Obrigações Acessórias

E-FINANCEIRA. INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS DE PAGAMENTO PRÉ E PÓS-PAGAS. DESOBRIGATORIEDADE.

As instituições de pagamento não estão obrigadas a informar no módulo de operações da e-Financeira os dados de que trata o inciso I do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015, ainda que os serviços de pagamento envolvam aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, dentre outras atividades listadas no inciso III do art. 6º da Lei 12.865, de 2013, e ainda que sejam supervisionadas pelo Bacen.

O que define se uma pessoa jurídica está ou não obrigada a apresentar a e-Financeira é o fato dela ser detentora de alguma das informações discriminadas no art. 5º do referido ato normativo e, concomitantemente, constar no rol de responsáveis do art. 4º, §3º.

Dispositivos Legais: IN RFB1.5171, de 2015, art. 4º, I, “c”, §3º, I e art. 5º, I.

[...]

Fundamentos

[...]

8. Embora o caput do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, tenha atribuído a obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira de forma ampla, abrangendo toda e qualquer pessoa jurídica que exerça as atividades nele descritas, o parágrafo 3º do mesmo artigo, ao especificar a responsabilidade pela prestação das informações, restringiu a sujeição passiva, no que se refere aos dados de que trata o inciso I do caput do art. 5º, às instituições financeiras, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

(...)

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e (...)

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

9. *A leitura do dispositivo transcrito evidencia que, em relação às informações de contas de depósito, a obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira apenas alcança as pessoas jurídicas financeiras. Desta maneira, deve-se determinar não só a natureza jurídica das instituições de pagamento a fim de estabelecer se estão sujeitas à apresentação da declaração, como também se as operações realizadas com os usuários dos seus serviços originam alguma das informações incluídas no rol do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015.*

10. *As instituições de pagamento são pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito de um arranjo de pagamento e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço de pagamento, conforme determina a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:*

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

(...)

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

11. *Assim, as instituições de pagamento, a exemplo da Interessada, não estão obrigadas a informar no módulo de operações da e-Financeira os dados de que trata o inciso I do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015, ainda que os serviços de pagamento envolvam aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de*

pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, dentre outras atividades listadas no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, e ainda que sejam supervisionadas pelo Bacen. O que define se uma pessoa jurídica está ou não obrigada a apresentar a e-Financeira é o fato dela ser detentora de alguma das informações discriminadas no art. 5º do referido ato normativo e, concomitantemente, constar no rol de responsáveis do art. 4º, §3º.

[...]

Conclusão

13. As instituições de pagamento não estão obrigadas a informar no módulo de operações da e-Financeira os dados de que trata o inciso I do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015, ainda que os serviços de pagamento envolvam aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, dentre outras atividades listadas no inciso III do art. 6º da Lei 12.865, de 2013, e ainda que sejam supervisionadas pelo Bacen. O que define se uma pessoa jurídica está ou não obrigada a apresentar a e-Financeira é o fato dela ser detentora de alguma das informações discriminadas no art. 5º do referido ato normativo e, concomitantemente, constar no rol de responsáveis do art. 4º, §3º.

[...]

19. As Soluções de Consulta Cosit nº 556, de 2017, e nº 612, de 2017, podem ser encontradas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a informação dos seus números e ano de publicação.

20. Assim, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 612, de 2017, as XXX [entidades], na condição de instituições de pagamento (pessoas jurídicas não financeiras) que mantêm o relacionamento final com o cliente por meio de contas de pagamento “devidas por usuário final exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social”, não estão obrigadas a prestar “informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços” no módulo de operações financeiras da e-Financeira pois elas não são detentoras de informações discriminadas no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 2015, nem constam no rol de responsáveis do § 3º do art. 4º desse ato normativo.

21. Importante salientar que as contas de pagamento não se confundem com as contas de depósitos, tendo regulação própria e com utilização bem mais restrita, conforme disciplinado pela Circular Bacen nº 3.680, de 4 de novembro de 2013.

22. Por fim, esclareça-se à consulente que, em princípio, as instituições de pagamento que gerenciam arranjos de pagamento para fornecimento de benefícios de refeição e alimentação a pessoas naturais em função de relações de trabalho, não se encontram sob supervisão do Banco Central do Brasil (Bacen), conforme se irá demonstrar a seguir.

23. A prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes e não integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é regulada pelo Banco Central do Brasil (art. 6º, *caput* e §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.865, de 2013), conforme a Circular Bacen nº 3.682, de 4 de novembro de 2013 (destacou-se):

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina a prestação de serviços de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento (arranjos) integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º Não integram o SPB os arranjos:

I - de propósito limitado, dos quais são exemplos aqueles cujos instrumentos de pagamento forem:

a) aceitos apenas na rede de estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária, ainda que não emitidos por ela; (Redação dada pela Circular nº 3.705, de 24/4/2014.)

b) aceitos apenas em rede de estabelecimentos que apresentem claramente a mesma identidade visual entre si, tais como franqueados e redes de postos de combustível; e (Redação dada pela Circular nº 3.705, de 24/4/2014.)

c) destinados para o pagamento de serviços públicos específicos, tais como transporte público e telefonia pública; (Incluída pela Circular nº 3.705, de 24/4/2014.)

II - em que o conjunto de participantes apresentar, de forma consolidada, volumes inferiores a:

a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses; e (Redação dada pela Circular nº 3.886, de 26/3/2018.)

b) 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de transações, acumuladas nos últimos doze meses; (Redação dada pela Circular nº 3.705, de 24/4/2014.)

c) (Revogada pela Circular nº 3.886, de 26/3/2018.)

d) (Revogada pela Circular nº 3.886, de 26/3/2018.)

III - em que o instrumento de pagamento for oferecido no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei ou por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal. (Incluído pela Circular nº 3.886, de 26/3/2018.)

§ 1º O instituidor de arranjo de pagamento não integrante do SPB com base no inciso II do caput deve acompanhar a evolução dos limites indicados e, ao verificar a superação de qualquer desses limites, deve:

[...]

Art. 3º Caso o Banco Central do Brasil considere que determinado arranjo oferece risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo com base no parâmetro definido no art. 6º, parágrafo único, inciso VI, da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, seu instituidor será oficiado sobre a decisão.

Parágrafo único. As normas aplicáveis aos arranjos que integram o SPB, inclusive quanto à eventual necessidade de autorização para funcionamento, passarão a se aplicar ao arranjo e a seu instituidor após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento da comunicação referida no caput.

Art. 4º A fim de permitir a contínua avaliação, pelo Banco Central do Brasil, dos riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, os

instituidores de arranjos não integrantes do SPB, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Circular, ficam obrigados a prestar as seguintes informações:

[...]

24. Assim, de acordo com o inciso III do art. 2º da Circular Bacen nº 3.682, de 2013, incluído pela Circular Bacen nº 3.886, de 26 de março de 2018, o arranjo em que o serviço de pagamento é oferecido no âmbito de programas de benefícios como, por exemplo, os *vouchers* alimentação/refeição, em princípio, não integra o SPB. A esse respeito, vejam-se as razões expostas na Exposição de Motivos da Circular Bacen nº 3.886, de 26 de março de 2018, disponível no sítio do Bacen (<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=3886&tipo=Circular&data=26/3/2018>, acesso em 28.06.2018), que alterou a Circular Bacen nº 3.682, de 2013 (negrito no original, sublinhas acrescentadas):

VOTO 72/2018-BCB, DE 22 DE MARÇO DE 2018

[...]

Exclusão do âmbito da aplicação da Lei nº 12.865, de 2013, dos arranjos de pagamento baseados em modelos de negócio com especificidades reguladas no âmbito de programas sociais do governo federal

2. A Lei nº 12.865, de 2013, estabeleceu, entre outros aspectos, competências para o Banco Central do Brasil (BCB), respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinar, autorizar e exercer a vigilância sobre os arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e seus participantes, bem como para definir os arranjos que não integram o SPB em função do volume, da abrangência e da natureza dos negócios.

3. Assim, esta Autarquia utilizou o propósito e a volumetria como critérios/ parâmetros que melhor definem os arranjos que não oferecem risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

4. No entanto, os atuais parâmetros, na forma em que definidos, trouxeram para o âmbito da aplicabilidade da Lei nº 12.865, de 2013, arranjos de pagamento baseados em modelos de negócio que apresentam algumas especificidades ou restrições que são objeto de leis e regulamentações específicas, emanadas de outros órgãos públicos e já vigentes à época da instituição do marco regulatório dos arranjos e das instituições de pagamento.

5. São exemplos desses arranjos os vouchers alimentação e refeição e o vale cultura. Tais arranjos foram originalmente criados com objetivos sociais, extrapolando em muito aquilo que é o objeto da regulação do BCB - a prestação de serviços de pagamento. Dessa forma, enquadrá-los em regras gerais aplicadas aos demais arranjos de pagamento pode causar grandes impactos em sua já consolidada dinâmica de funcionamento. Cabe salientar, ainda, que esse entendimento é corroborado pela prática internacional, a exemplo da regulação europeia, em que essas modalidades não se sujeitam ao regime geral de regulação aplicável aos serviços de pagamento.

6. Assim, considerando os efeitos limitados do funcionamento desses arranjos de pagamento sobre o mercado de pagamentos de varejo e, ainda, que esses arranjos já são objeto de regulação específica, entendo que tais arranjos não são capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Dessa forma, proponho a alteração da Circular nº 3.682, de 2013, dispondo que não integram o SPB os arranjos em que o instrumento de pagamento for oferecido no âmbito de programa destinado a conceder benefícios

a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei federal, estadual ou municipal.

25. Também, nesse sentido, orientação no “FAQ - Arranjos e instituições de pagamento”, disponível no sítio do Bacen (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp#4, acesso em 28.06.2018), conforme a pergunta 4 (negrito no original, sublinhas acrescentadas):

4. Todos os arranjos de pagamento estarão sujeitos à regulação e supervisão do Banco Central?

Não. Em primeiro lugar, não são regulados os arranjos de pagamento conhecidos como “private label”, que são aqueles cartões comumente emitidos por grandes comerciantes, como lojas de departamento, e só podem ser usados nesse estabelecimento que emitiu ou estabelecimentos pertencentes a uma mesma rede, como franquias ou licenciados.

Também não são sujeitos à regulação e supervisão do Banco Central os arranjos que servirem só para pagamento de serviços públicos, como água, luz e transporte, e tampouco aqueles arranjos em que o instrumento de pagamento for oferecido no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei federal, estadual ou municipal, situação em que se enquadram os programas de benefício do tipo vale-refeição, vale-alimentação e vale-cultura.

[...]

26. Por conseguinte, as XXX [entidades], em relação às atividades desenvolvidas no âmbito do arranjo de pagamento decorrente de programas para fornecimento de benefícios de refeição e alimentação, não são entidades supervisionadas pelo Bacen, o que seria mais um motivo para dispensá-las da apresentação da e-Financeira, na forma do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, e da Solução de Consulta Cosit nº 556, de 2017.

27. Em relação aos questionamentos sobre a aplicação do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*), o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, assim dispõe (destacou-se):

Art. 6º As entidades de que trata o art. 4º prestarão por intermédio do módulo de operações financeiras também as informações dos pagamentos efetuados anualmente para Instituições Financeiras Não Participantes, nos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária e implementação do FATCA.

27.1 Referidas informações são prestadas pelas pessoas jurídicas que se encontram obrigadas à apresentação da e-Financeira, de forma que esses questionamentos da consulente perdem o seu objeto.

28. Por fim, se as XXX [entidades], exercerem outras atividades que permitam o seu enquadramento nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, elas serão obrigadas a apresentar a e-Financeira.

Conclusão

29. Diante do exposto, conclui-se que :

a) qualificam-se como sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente, exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015; estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc e sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no § 3º do art. 4º, ambos do mesmo ato normativo citado;

b) as instituições de pagamento que atuam na forma do inciso III do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, em relação a arranjos de pagamento para fornecimento de benefícios de refeição e alimentação a pessoas naturais em função da relação de trabalho, não estão obrigadas a apresentar a e-Financeira, pois não são detentoras das informações discriminadas no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, nem constam no rol de responsáveis do § 3º do art. 4º desse ato normativo.

Encaminhe-se para revisão.

Assinado digitalmente.

CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe Substituta da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 556, de 20 de dezembro de 2017, e nº 612, de 22 de dezembro de 2017, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe Substituta da SRRF10/Disit